

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 608/2013.

Publicação: DOU de 1º de março de 2013.

Ementa: Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 608, de 28 de fevereiro de 2013, fornece o arcabouço legal para as regras de adesão do Sistema Financeiro Nacional a Basileia III, o novo acordo global de capital mínimo dos bancos. Os ajustes prudenciais introduzidos por Basileia III visam aperfeiçoar a capacidade de as instituições financeiras absorverem choques na economia, diminuindo o risco dos depositantes e a severidade de eventuais crises bancárias.

A MPV objetiva melhorar a qualidade e a quantidade do capital das instituições financeiras, por meio do estabelecimento de crédito presumido e do aumento de exigências para que elas considerem como patrimônio líquido (Patrimônio de Referência) títulos de créditos e instrumentos por elas emitidos.

O crédito presumido será ressarcido pelo fisco federal sempre que a instituição financeira (exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio) apresentar saldo de prejuízo fiscal no ano anterior. Essa realização de crédito, mesmo em situação de prejuízo, afasta o caráter contingente e ajusta às regras de Basileia III

cerca de R\$ 60 bilhões em créditos que os bancos têm em seus balanços contra o fisco federal. São créditos oriundos da divergência entre as leis contábil e tributária quanto ao momento do reconhecimento das perdas com créditos de liquidação duvidosa. Não fosse o crédito presumido ora criado, as regras de Basileia III obrigariam os bancos a deduzir o valor daqueles créditos do Patrimônio de Referência, forçando-os a levantar capital no mercado por meio do lançamento de ações e de títulos de crédito.

O crédito presumido será ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal (a Exposição de Motivos estima o valor ressarcido em R\$ 2,84 bilhões nos anos de 2014 a 2016) somente após descontadas as dívidas que a instituição financeira tenha perante a União.

Após recebido, o crédito presumido será revertido (devolvido anualmente à Fazenda Nacional mediante inclusão na base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) na medida em que a instituição financeira recuperar de seus clientes os créditos cuja perda antes reconheceria por força da lei contábil (provisão para créditos de liquidação duvidosa).

A MPV modifica a Lei nº 12.249, de 2010, que, entre outras providências, trata das Letras Financeiras, para assegurar que o Patrimônio de Referência, que além do Capital Principal (ações e lucros retidos) é formado pelo Capital Complementar, seja composto por instrumentos de dívida conversíveis em capital, que atendam a requisitos de absorção de perdas mais rigorosos que os atuais.

No que se refere às alterações societárias para as instituições financeiras, a MPV veicula quatro medidas, a saber:

a) confere ao Banco Central do Brasil poder de polícia administrativa com o intuito de exigir, segundo critérios regulatórios e prudenciais fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que os administradores e sócios controladores



das instituições financeiras quitem as dívidas lastreadas em títulos de crédito e em outros instrumentos autorizados, seja pelo pagamento em dinheiro, seja pela conversão de tais créditos em ações do capital social da instituição financeira devedora;

b) confere aos credores de instituições financeiras, cujos títulos de crédito prevejam pagamento mediante conversão de tais títulos de crédito em ações, dois direitos que, pela Lei de Sociedade por Ações (Lei nº 6.404, de 1976), são atribuíveis apenas aos acionistas: i) direito de preferência em futura aquisição de ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição; e ii) autorização legal para que o aumento de capital se faça pela conversão, em ações, de títulos de crédito de qualquer natureza;

c) cria obrigações para a instituição financeira que queira contrair empréstimos por meio de títulos de créditos, equivalentes a obrigações hoje existentes para a emissão de debêntures.

d) confere ao Banco Central do Brasil o poder de impedir a distribuição de lucros aos acionistas da instituição financeira, inclusive dividendos mínimos e obrigatórios, sempre que as normas de regulação prudencial dispostas pelo CMN recomendarem a retenção de tais numerários no capital da instituição financeira sob supervisão.

Brasília, 6 de março de 2013.

Alberto Zouvi

Consultor Legislativo

Carlos Jacques Vieira Gomes

Consultor Legislativo

Silvio Samarone Souza da Silva

Consultor Legislativo

